

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.603, DE 2023

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, de autoria do nobre Deputado Félix Mendonça Júnior, segundo seu art. 1º, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a geração de emprego e renda.

O art. 2º do Projeto altera o art. 3º-A e o insere o art. 3º-B na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007. No art. 3º-A, estabelece que os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, exigirão obrigatoriamente a utilização de produtos nacionais e de serviços



* C D 2 3 1 7 1 4 8 5 7 5 0 0 *

nacionais. Para essa obrigação, são considerados produtos e serviços nacionais aqueles que contenham no mínimo 80% de conteúdo nacional de bens, insumos e serviços utilizados em seu processo produtivo em território nacional.

Ademais, o Poder Executivo federal: definirá a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos nacionais e serviços nacionais, podendo impor exigências adicionais de uso de tecnologia nacional em bens e serviços considerados estratégicos; e acompanhará e avaliará periodicamente os resultados do uso do poder de compras para o desenvolvimento produtivo e tecnológico do País e a geração de emprego e renda.

Ressalva-se que, caso haja indisponibilidade técnica, o percentual mínimo de conteúdo nacional poderá ser reduzido para bens e serviços específicos, nos termos de justificativa fundamentada do Poder Executivo federal para cada produto ou serviço.

Para o caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, será estabelecida essa exigência de conteúdo nacional no termo de compromisso a que se refere o art. 3º desta Lei. Adicionalmente, determina que os editais de licitação e os contratos associados a esses entes reproduzirão as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos nacionais e de serviços nacionais.

O novo art. 3º-B estipula que os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC serão destinados exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional. Consideram-se empresas brasileiras de capital nacional aquelas: a) constituídas sob as leis brasileiras e que tenham no País a sua sede, a sua administração, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial e o estabelecimento da prestação de serviço; b) que tenham mínimo de 50% de capital social detido por acionistas brasileiros; c) cujo poder de eleger a maioria dos administradores e de ter preponderância nas deliberações sociais seja exercido por acionistas brasileiros; e d) que assegurem, em seus atos constitutivos ou



* C D 2 3 1 7 1 4 8 5 7 5 0 0 *

nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral número de votos superior a 2/3 do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros.

São definidos ainda sócios ou acionistas brasileiros: a) as pessoas naturais brasileiras, natus ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior; e b) as pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a lei brasileira que tenham no País sua sede e administração, que não tenham estrangeiros como acionista controlador nem como sociedade controladora e que sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea “a” deste inciso. Ainda são qualificados os sócios ou acionistas estrangeiros: as pessoas, naturais ou jurídicas e quaisquer outras entidades não compreendidas na definição de sócios ou acionistas brasileiros.

Possibilita a Proposição ainda que, desde que haja transferência de tecnologia, os processos licitatórios relacionados a empreendimentos do Novo PAC poderão, na forma do regulamento, admitir a participação de empresas estrangeiras em consórcio com empresa brasileira de capital nacional, que deverá ser a líder do consórcio e responsável por sua representação perante a Administração. Por fim, o art. 3º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que o Novo PAC recupera um instrumento de planejamento e de ação estatal imprescindível para fomentar a infraestrutura brasileira e que essa retomada de investimentos deve conter mais elementos para incentivar a produção nacional e a capacidade empresarial brasileira. Enquanto atualmente haveria apenas a previsão de que o Poder Executivo federal pode determinar requisitos mínimos para alguns setores, argumenta-se que devem ser seguidos exemplos de países ricos e em desenvolvimento que utilizam com grande eficiência requisitos mínimos de incentivo à produção nacional tanto de produtos quanto de serviços e definem espaços para a atuação de empresas de capital nacional.



Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, foi apresentado em 20/09/2023. Em 28/09/2023, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico – CDE e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário.

Em 29/09/2023, a Proposição foi recebida na CDE. Em 25/10/2023, tive a honra de ser designado Relator da matéria na Comissão. Ao fim do prazo regimental na CDE, não foram apresentadas Emendas ao Projeto. Em 28/11/2023, foi apresentado Requerimento nº 4110/2023 para tramitação do Projeto em regime de Urgência.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.603, de 2023, representa avanço para a economia brasileira. O Novo PAC deve ser entendido como um instrumento essencial de planejamento estatal para enfrentar diversos desafios brasileiros, relacionados com a moradia e a infraestrutura e com a satisfação de outras necessidades de nosso País.

Assim como as mais importantes economias do mundo, tanto as mais ricas como aquelas em desenvolvimento, precisamos estimular nossa produção nacional com requisitos mínimos de conteúdo nacional, além do nosso desenvolvimento empresarial¹. Para que a retomada dos investimentos

¹ A esse respeito, ver, por exemplo, os artigos Contexto global de políticas para o pós-pandemia, de Pedro Garrido da Costa Lima e Claudio Nazareno, e O poder de contratação estatal e a retomada do crescimento econômico, de Rafael Amorim de Amorim e Pedro Garrido da Costa Lima, presentes em: Lima, P. G. C.; Nazareno, C. (orgs.) **Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia**. Da Vitoria; Francisco Jr. (relatores). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41357>.



* C D 2 3 1 7 1 4 8 5 7 5 0 0 *

no Brasil tenha a máxima capacidade de fomentar nossa economia, são imprescindíveis os elementos trazidos pela Proposição em análise.

Atualmente existe somente a previsão de que o Poder Executivo federal pode determinar conteúdo nacional mínimo para alguns setores no PAC. O Projeto acerta ao alterar essa perspectiva e determinar que será agora obrigatório o uso de produtos e de serviços nacionais. Ademais, avança ao dar prioridade ao desenvolvimento empresarial com empresas brasileiras de capital nacional no Novo PAC.

O Projeto também indica relevantes normas sobre acompanhamento e fiscalização, além de ressalvar algumas questões importantes. Firma-se a possibilidade tanto de revisão dos índices de conteúdo nacional quando houver indisponibilidade técnica, por meio de justificativa fundamentada, quanto de participação de empresas estrangeiras, quando houver transferência de tecnologia.

Acreditamos adicionalmente que é possível aprimorar, por meio de Emenda de nossa lavra, pequeno aspecto do Projeto apenas para explicitar o termo empresa brasileira de capital nacional na ementa e no art. 1º da Proposição e para corroborar o conteúdo essencialmente favorável ao desenvolvimento econômico e social brasileiro que acabamos de mencionar.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei nº 4.603, de 2023**, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior.

É nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
 Relator

2023-21175



* C D 2 3 1 7 1 4 8 5 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.603, DE 2023

Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao art.1º do Projeto, respectivamente, a seguinte redação:

NOVA EMENTA: "Altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC."

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a obrigatoriedade de conteúdo nacional mínimo de bens e serviços nacionais nas contratações relacionadas a ações do Novo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC e de processo licitatório destinado exclusivamente a empresas brasileiras de capital nacional nos empreendimentos vinculados ao Novo PAC, com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a geração de emprego e renda."

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-21175

Apresentação: 05/12/2023 12:33:47.710 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4603/2023
PRL n.1



* C D 2 3 1 7 1 4 8 5 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231714857500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo